

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI N° PL 1.487/2025

Dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

**Relator:** Deputado DUARTE JR

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei n.º 1.487 de 2025, dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência.

Este projeto de lei propõe a isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência, com o objetivo de reduzir o custo desses itens essenciais e garantir mais acessibilidade e dignidade a essa parcela da população.

A proposição foi distribuída para exame das às comissões de defesa dos direitos das pessoas com deficiência; finanças e tributação (mérito e art. 54, RICD) e constituição e justiça e de cidadania (art. 54 RICD).

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24  
II regime de tramitação: ordinário (art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 4 2 0 2 1 7 3 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.487, de 2025, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência.

Atualmente, pessoas com deficiência enfrentam diversas barreiras para acessar tecnologias assistivas de qualidade. Grande parte desses produtos não é fabricada no Brasil, o que torna necessária a sua importação, elevando os custos devido à incidência de tributos como o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Além disso, a burocracia e os custos adicionais do processo de importação elevam ainda mais o valor final para os consumidores. Isso significa que, além dos desafios impostos pela deficiência em si, essas pessoas ainda enfrentam um gasto significativo para adquirir equipamentos que lhes garantam autonomia e qualidade de vida.

No que diz respeito especificamente à matéria de competência desta comissão temática, entendo que o projeto é meritório.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) disciplina, em seu artigo 2º, que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e à acessibilidade, sendo obrigação do Estado e da sociedade assegurar as condições necessárias para sua plena inclusão social.

A isenção tributária para dispositivos assistivos de alta tecnologia alinha-se aos objetivos da referida Lei, que visam eliminar barreiras e promover a autonomia das pessoas com deficiência.

Ademais, a proposta contribui para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009. A Convenção prevê a adoção de medidas eficazes para assegurar a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.



\* CD254202173800 \*

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que prevê a isenção tributária para dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência é plenamente compatível com os preceitos constitucionais, legais e internacionais vigentes.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.487, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 17/06/2025 15:09:54.967 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1487/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 2 0 2 1 7 3 8 0 0 \*

